



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.002 - SP (2011/0078350-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. ADIAMENTO. SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser prescindível nova intimação da Defensoria Pública no caso de adiamento do julgamento de recurso para sessão subsequente.
3. Inexiste irregularidade a ser sanada decorrente da falta de intimação do defensor quando verificado que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da pauta da sessão de julgamento e esta foi adiada, principalmente por constar, do mandado, que, em caso de sobra ou adiamento, por qualquer motivo, o feito seria incluído na pauta da sessão seguinte.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.002 - SP (2011/0078350-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, em favor de ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO, indicando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal nº 0016337-28.2007.8.26.0161).

Narra o impetrante que o paciente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, foi rejeitada a preliminar e dado parcial provimento ao recurso para mitigar o regime prisional. A decisão colegiada foi anulada por esta Corte (HC nº 149.854/SP), haja vista a violação da prerrogativa funcional de intimação pessoal da Defensoria Pública, determinando que o recurso fosse novamente julgado, com as devidas intimações prévias.

Novo julgamento foi realizado e novamente a preliminar foi rejeitada, dando provimento parcial ao recurso para estipular o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena (e-STJ fls. 174/191).

Nesse *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da nulidade do acórdão impugnado, tendo em vista a falta de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento do recurso de apelação, pois, diante do adiamento da seção que ocorreria no dia 06/12/2010, caberia intimação para o julgamento que foi realizado no dia 13/12/2010.

Requeru, liminarmente, a soltura imediata do paciente, em razão do excesso de prazo e, no mérito, a decretação de nulidade do acórdão, respeitando-se a prerrogativa de intimação pessoal da sessão de julgamento.

Com informações (e-STJ fls. 213/219)

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 221).

Manifestou-se o douto Órgão Ministerial pela denegação do *writ* (e-STJ fls. 230/233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.002 - SP (2011/0078350-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.95/RJ, Rel. Ministro GILSON DIP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A impetrante busca novamente a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que não deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública, alegando que *"O Egrégio Tribunal de Justiça incorre no mesmo equívoco, mesmo quando, neste feito, foi anulado anterior acórdão pelo exato mesmo erro (e-STJ fl.7) [...] É que houve intimação para a sessão de julgamento que ocorreria no dia 06 de dezembro de 2010. Sucede que, consoante comprovação nos autos, o julgamento foi adiado. Sucede que, para o novo julgamento, não houve intimação pessoal."* (e-STJ fl.3).

Assim, requer a anulação do acórdão que não deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública, respeitando-se a prerrogativa institucional de intimação pessoal da sessão de julgamento.

Não resta dúvida de que a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente dos atos do processo sendo que a irregularidade apontada, de fato, corporifica nulidade do julgamento da apelação por cerceamento de defesa. Entretanto, não é o que se verifica ao proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, *foi designada a pauta da sessão de julgamento do reclamo para 06 de dezembro de 2010, intimando-se pessoalmente o Defensor Público. Na data aprazada, o ato foi adiado para a primeira sessão subsequente. [...] Informo, por derradeiro, que, no mandado de intimação expedido, no qual a Defensoria Pública tomou ciência da pauta de sessão de julgamento do recurso, constou expressamente que caso permanecesse sobre ou adiamento, por qualquer motivo, ou até pela não devolução oportuna do mandado, o feito seria incluído na pauta da sessão subsequente (e-STJ fl. 215).*

Dessa forma, não há que falar-se em irregularidade a ser sanada decorrente da falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de intimação do Defensor Público pois apesar da sessão do julgamento não ter sido realizada no dia 6 de dezembro de 2010, a mesma ocorreu, conforme previsto no mandado de intimação, na sessão posterior, ou seja, dia 13 de dezembro de 2010, afastando assim qualquer necessidade de nova intimação pessoal.

A jurisprudência desta Corte vem entendendo como prescindível a nova intimação da Defensoria Pública nos casos de adiamento do julgamento de recurso para a sessão seguinte, ainda mais nos casos em que restou consignado na intimação que as sobras ou adiamentos seriam incluídos na pauta subsequente, não restando demonstrado, dessa forma, que o adiamento dificultou ou mesmo impossibilitou o acompanhamento do feito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Comprovada a regular intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento da apelação, eventual adiamento não enseja a obrigatoriedade de nova intimação, sobretudo porque no respectivo mandado ficou consignado expressamente que as sobras e adiamentos seriam incluídos na pauta seguinte.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285735 / SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, Dje 21/08/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. FEITO ADIADO PARA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. À luz do art. 105, incisos I, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ora, a existência de recurso próprio para a análise da questão obsta o conhecimento do presente writ. De ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é prerrogativa do Defensor Público a intimação pessoal da data da sessão de julgamento de recurso, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, 370, § 4º, do Código de Processo Penal, e 128, I, da Lei Complementar 80/94, constituindo nulidade, por cerceamento do direito de defesa, a sua inobservância.

4. Ainda assim, o adiamento da sessão de julgamento do recurso após a regular intimação da Defensoria Pública não impõe, necessariamente, nova intimação pessoal do defensor. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 217081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, Dje 13/09/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DEVIDAMENTE OBSERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Certo é que a ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data da sessão de julgamento do recurso de apelação acarreta nulidade absoluta do acórdão proferido, por cerceamento de defesa.

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da pauta da sessão de julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 90000022-60.1997.8.26.0052, máxime porque, na ocasião, ficou expressamente consignado que os processos adiados e as sobras da sessão de julgamento seriam automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte, possibilitando-se ao defensor público oferecer eventual sustentação oral em favor do paciente.

3. Justamente porque observada a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, não se divisa nenhuma mitigação ao exercício da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal que estaria suportando o paciente nesse ponto.

4. Ordem denegada.

(HC 248.520/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 19/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o fato de o julgamento do recurso de apelação não ter sido realizado na data determinada para a sessão, mas sim na subsequente, não retira a validade da intimação regularmente realizada.

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0078350-0

HC 203.002 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10972007 12128353 1610120070163370 993080352631

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.